



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720584/2011-56
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.386 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIMBAUBA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LARVAS, RAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS. MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS NA CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. FASE ANTERIOR À INDUSTRIALIZAÇÃO.

Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei nº 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira- Presidente

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.386 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13433.720584/2011-56

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão **nº 3201-007.435**, de 22/10/2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS CONCEITO

O direito ao crédito presumido e ao crédito básico de IPI restringe-se às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE CAMARÕES. POSSIBILIDADE.

Os produtos utilizados na fabricação de produtos exportados, que atendam os requisitos para se classificar como insumos, podem ser computados no cálculo do crédito presumido de IPI.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas relacionadas às despesas com larvas de camarão e rações, desde que devidamente comprovadas. Vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), que negavam provimento ao Recurso.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à possibilidade de creditamento, no âmbito do IPI, dos gastos atinentes à etapa anterior à industrialização – fase agrícola (carcinícola), apontando, como paradigmas, os acórdãos nºs **3401-007.501** e **9303-010.696**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que os dois paradigmas revelaram-se são aptos para a comprovação da divergência suscitada no recurso especial.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida apresenta perfeita consonância com decisão da CSRF proferida no Acórdão nº. 3803-01.639, a qual teria reconhecido *“a natureza industrial da carcinicultura e sua consequente admissão no cálculo do crédito presumido de IPI”*.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e deve ser conhecido, conforme os fundamentos expressos no despacho de admissibilidade.

Saliente-se que o sujeito passivo não apresentou, em contrarrazões, óbice ao conhecimento do recurso especial.

Do Mérito

No presente caso, a controvérsia restringe-se à questão de saber se determinados gastos, incorridos na fase pré-industrial da atividade de beneficiamento de camarões para exportação, poderiam gerar crédito presumido de IPI nos moldes da Lei nº 9.363/96.

Compulsando a decisão recorrida, observa-se que os créditos controversos são aqueles atinentes às aquisições de **larvas e ração**, utilizados na criação de camarão para exportação.

Nesse ponto, é de se assinalar que a recorrente se dedica à produção e exportação de camarões, sendo que, no que tange à produção, seu papel resumir-se-ia, segundo relata a fiscalização, à limpeza, retirada de pernas, cabeças, cascas (beneficiamento), congelamento e acondicionamento em embalagens para consumo final.

A matéria trazida à discussão não é nova na Câmara Superior de Recursos Fiscais, existindo, nos últimos anos, julgamentos unânimes que endossam a tese defendida pela Fazenda Nacional: Os valores relativos às matérias-primas empregadas na fase carcinícolica – etapa que antecede a industrialização do camarão - devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a Lei nº 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

Nessa linha de entendimento, veja-se, por exemplo, os Acórdãos n.ºs. 9303-010.696 (de 16/09/2020) e 9303-013.129 (de 13/04/2022). Neste último, de relatoria do Cons. Jorge Olmiro Locke, figurou, como interessada, a mesma empresa TIMBAUBA S/A, e a discussão ali travada foi precisamente a mesma objeto do presente recurso. Sendo assim, transcrevo, a seguir, os fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão nº. 9303-013.129, adotando-os como razão de decidir no presente recurso:

A divergência jurisprudencial é clara, sendo o entendimento desta C. Turma unânime no sentido que postula a Fazenda Nacional. Um dos arestos paradigmas é o de nº 9303-010.696, de relatoria da i. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, o qual tem a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVAS, RAÇÃO E ALIMENTOS DIVERSOS PARA CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matéria-prima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto. No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos pós-larvas, ração e alimentos diversos são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.

Portanto, resta hialina a similitude fática e a divergência jurisprudencial dos paragonados em relação ao recorrido, de modo que conheço do apelo fazendário.

Quanto ao mérito, esta E. Turma em variadas oportunidades já se debruçou sobre o tema, sendo que nosso entendimento unânime vai ao encontro da tese esposada pela recorrente. Ou seja, que não há direito ao crédito presumido de IPI relativamente a primeira fase do processo produtivo da recorrente (pré-industrial), aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a fase adulta.

Nesse sentido cito os arestos 9303-010.696, 9303-010.606 e 9303-006.665, relatados, respectivamente, pelos Conselheiros Vanessa Cecconello, Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito, tendo eu participado dos dois primeiros julgados.

Nossa posição se consolidou no sentido de que a Lei 9.363/96, no parágrafo único de seu art. 3º, estabeleceu que subsidiariamente para fins dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, seu alcance deveria ser buscado na legislação de regência do IPI.

Dessarte, conclui-se que o benefício é concedido à empresa que se enquadre no conceito de estabelecimento produtor nos termos da legislação do IPI, da qual devem ser extraídos igualmente os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O processo produtivo da empresa consiste em duas etapas, sendo a primeira aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a idade adulta, ou seja, a carcinicultura propriamente dita, também comumente denominada de pré-industrial ou rural, e a segunda aquela em que os camarões são beneficiados, mediante limpeza, classificação, pelagem, congelamento e embalagem para comercialização, reputada como a fase verdadeiramente industrial.

Ressoa claro, à luz da legislação do IPI, que a carcinicultura não constitui atividade industrial. Ora, a existência de ambas as atividades dissociadas não só é possível, como observada no mercado, com a venda direta de camarões in natura por parte do produtor para distribuidores, consumidor final ou ainda para empresas de beneficiamento. Ademais, gize-se, em se tratando de IPI, não se aplica o mesmo conceito alargado de insumos vigente para a apuração dos créditos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Portanto, devem ser restabelecidas as glosas referente às despesas com larvas de camarão e rações.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por **conhecer** e, no mérito, por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães